

# A ÉTICA NA FORMAÇÃO JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA

## *L'ÉTHIQUE DANS L'ENSEIGNEMENT JURIDIQUE ET ACCÈS À LA JUSTICE*

*Patricia Martinez Almeida<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente estudo busca analisar a evolução da atividade advocatícia como imprescindível à administração da justiça por sua finalidade protetiva que, desde seu nascedouro, viabiliza a defesa dos interesses supremos que inerentes aos homens pelo imperativo moral da supremacia da dignidade da pessoa humana, bem como a evolução do princípio do acesso à justiça e a necessidade da criação de novas vias de acesso à ordem jurídica justa e a solução dada pela Constituição Federal. Como hipótese inicial assumirá a premissa de que o ensino jurídico, pautado no tripé do ensino superior: ensino, pesquisa e extensão universitária, tem por finalidade a formação ética dos profissionais do direito, para a capacitação ao exercício do munus publicum que lhes é atribuído. Para tanto a pesquisa se pautará no método hipotético – dedutivo, monográfico, tipológico e histórico, com base em pesquisa teórica na análise de material bibliográfico e da legislação pretérita e vigente na consecução da presente pesquisa.

### PALAVRAS CHAVE

Advocacia e Direitos Humanos; Acesso à justiça; Formação ética.

### RÉSUMÉ

Cette étude vise à analyser l'évolution de l'activité avocats une comme essentiels à l'administration de la justice aux fins de protection qui, depuis sa naissance, permet à la défense de cette intérêts suprêmes inhérentes aux hommes par impératif moral de la suprématie de la dignité humaine, ainsi que évolution du principe de l'accès à la justice et la nécessité de créer de nouvelles voies d'accès à la solution légale et équitable donnée par la Constitution, Comme première hypothèse suppose le principe que l'éducation juridique, fondé sur le trépied de l'enseignement supérieur: l'enseignement, la recherche et la vulgarisation éducation, vise à l'éthique de formation de la profession juridique, de former à l'exercice du munus publicum qui leur est assigné. Pour cette recherche se fonde sur hypothétique - déductives monographique base, typologique et historique des recherches théoriques sur l'analyse des publications et de la législation dans la réalisation passée et actuelle de cette recherche.

### MOTS CLÉS

Plaidoyer et droits de l'homme, l'accès à la justice; formation à l'éthique.

---

<sup>1</sup> Advogada, professora de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Nove de Julho, especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Humanos pelo Centro de Pós-Graduação UNINOVE e mestranda pelo Programa de mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. profa.civil@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, como um direito fundamental do homem, necessita da atuação de profissionais do direito capacitados e comprometidos com o ideal de justiça e acesso à ordem jurídica justa.

Assim, a indispensabilidade da atuação do advogado na consecução dos direitos inerentes ao homem, além de sua justificativa histórica e lógica da assistência técnica, repercute diretamente no acesso à justiça, pois a atividade advocatícia exige conhecimento, técnica e ética profissional para viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Neste contexto, a evolução do princípio do acesso à justiça e a necessidade de inclusão da população carente à assistência jurídica ensejou a ordem proclamada em nossa Constituição Federal no nascedouro do tripé do ensino superior, qual seja, o ensino, a pesquisa e extensão, desta última a necessidade de implantação do escritório-escola, para exercício da advocacia nos núcleos de prática jurídica das universidades enquanto extensão do curso de Direito tendo como reflexo uma nova via de acesso ao judiciário à população carente.

Com efeito, para a capacitação de profissionais do direito, com vistas a efetivar os direitos inerentes ao homem no campo dogmático e alcançar as searas da justiça distributiva do *munus publicum*, mister se faz a formação dos bacharéis em direito tanto na esfera teórica, quanto na prática.

Nessa toada, surge o questionamento se a assistência judiciária prestada nos referidos núcleos de prática jurídica, como extensão universitária e pilar do ensino superior, atenderia a sua dupla finalidade, ou seja, além de possibilitar o acesso à justiça da população carente, também a de capacitar os alunos para a prática profissional.

O presente estudo tem por objeto a analisar em que medida a implementação dos núcleos de prática jurídicas nas universidades atendem a ordem constitucional na formação ética do futuro profissional do direito, quais as finalidades e as consequências.

Neste contexto, no primeiro item será estudada a evolução histórica da atividade advocatícia, enquanto atividade indispensável à administração da justiça, e o reflexo na implementação e efetividade dos Direitos Humanos.

No segundo item será analisada a evolução social do princípio do acesso à justiça, sua finalidade e a instrumentalização na sua consecução.

No terceiro item o leitor será inserido ao cerne do trabalho, pois será estudada a matéria da formação universitária e a ética na formação jurídica, diante de sua importância na efetivação dos Direitos Humanos, enquanto corolário do acesso à justiça para o exercício do direito de resistência

A pesquisa pautar-se-á no método de abordagem hipotético - dedutivo e métodos de procedimento monográfico, tipológico e histórico, uma vez que estudará a evolução da atividade advocatícia como um processo social complexo na efetivação dos Direitos Humanos, que se dará a partir do estudo de material bibliográfico e análise da legislação pretérita e vigente na consecução da presente pesquisa.

## 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA

Ao nos debruçarmos sobre a questão da formação ética do profissional do direito como fomento ao acesso à justiça, cumpre, primeiramente, fazer uma análise histórica da atividade advocatícia, para, assim, entendermos a evolução e a necessidade da atuação do advogado na dinâmica da sociedade em que se insere.

O ramo de atividade do profissional do Direito está umbilicalmente relacionado à dialética, ou seja, à arte do diálogo em que os indivíduos empregam o uso de suas faculdades mentais para debaterem as perspectivas que possuem sobre um mesmo tema.

Na esteira de ensinamentos de Hécio Maciel França Madeira (2002) consonante à origem etimológica da palavra advogar do latim do verbo *ad vocare* falar em nome de alguém: refere-se ao chamamento de alguém, para de alguma maneira, auxiliar numa atividade.

Do Livro III do Digesto, do título De Postulando, os compiladores de Justiniano procuraram disciplinar a matéria seguindo certa ordem: enunciando a finalidade, segundo o edito do Pretor; definindo a atividade de postular e determinando a ordem da capacidade postulatória.

A indispensabilidade da atuação do advogado na administração da justiça, do *munus publicum*, remonta desta época, não só nas causas excepcionais em que se necessitava de

representante na defesa, por suas particularidades como as dos menores e surdos, mas também, a quem de defesa necessitasse.

Na Roma antiga, no período de transição da Realeza à República - não obstante o nascimento de vários órgãos jurisdicionais como o Consulado - os Comícios com função jurisdicional, a pretura e edilidade - o campo de atuação dos advogados era restrito à assistência nos petrechos ritualísticos, sendo todos estes atos realizados pela própria parte.

Depois da *in ius vocatio* – o chamamento do réu a juízo, o magistrado ouvia das partes a recitação das fórmulas solenes das ações da lei para depois nomear um *iudex*. Fórmulas que deveriam ser declamadas de forma escoreita e de pronuncia corretíssima no sistema *Lex actiones*.

Ainda na República surge uma segunda espécie de advogado: o jurisconsulto, aquele que além do conhecimento do direito, assiste o cliente e atua diretamente com o magistrado – atividade esta mais tarde chamada por Cícero de *agere*.

Posteriormente houve a abolição do antigo sistema, dando origem ao *per formulas*, pois pelo rigor das formalidades das ações da lei (*Lex actiones*), se tornou procedimento odioso, assim, o povo, em comício, aprovou a *Lex Aebutia* – que alterou o procedimento para que os atos processuais pudessem ser realizados parte por escrito, parte oralmente, mas sem as antigas formalidades, dando origem ao procedimento formulário.

O desenvolvimento da classe dos jurisconsultos – que coincide com a abolição do formalismo exacerbado do sistema *Lex actiones* - se deve a atuação na *interpretatio prudentium*, vez que estudavam, sistematizavam e davam consultas sobre o direito, atuando como advogados da parte e na segunda parte do processo das *quaestiones perpetuae*, as partes, por seus advogados travavam verdadeiros duelos verbais.

O quadro histórico do período em que, nos dizeres de GRELLET-DUMAZEAU (*apud* MADEIRA, 2002), “os advogados governavam o mundo<sup>2</sup>”, despontou duas espécies de advogados: uns para os tribunais públicos- *iudicia publica*, em favor de sua carreira política ou dos políticos, que conhecidos por suas acusações vitoriosas; outros para os julgamentos privados - *iudicia privata*, na defesa dos cidadãos comuns sem pretensões políticas, principalmente nas perguntas - *quaestiones*, que, notadamente, pela retórica helênica que originou a advocacia romana, deu início a um conflito inevitável dos advogados habilitados na oratória *versus* os advogados *iuris prudentes*.

---

<sup>2</sup> “*Les avocats gouvernaient le monde*”

O advogado que, nomeado pelo magistrado, ao advogar cumpria seu dever decorrente da *fides patroni*, ou seja, do dever de fidelidade da pequena classe protetora à grande massa protegida (MADEIRA, 2002) com caráter de imperativo moral da arte do direito – técnica (ciência), do bom e do equitativo (consciência) - (NALINI, 2011a).

Pois bem. Consonante o histórico da origem Romana da atividade da advocacia depreende-se que a arte de falar por alguém (*ad vocare*) emana da necessidade de proteger certos interesses que inerentes aos homens e que não podem ficar ao arbítrio ou sofrer o vilipêndio por quem quer que seja, ensejando, assim, o imperativo moral da Justiça.

Justiça, que para Platão revela a virtude suprema que só existe no mundo das ideias perfeitas, e que só conheceremos ao morrer, pois no mundo da matéria conhecemos apenas seus reflexos: busca humana pela perfeição e a virtude que convola na felicidade (MORRIS, 2002).

Para Aristóteles, a justiça é a proporcionalidade do meio termo entre dois extremos, bom senso; já para os Jurisconsultos Romanos a justiça se manifesta no critério prático de dar a cada qual o que de direito, ou seja, anseio eterno e imutável de dar a cada um o que é seu (NALINI, 2011a).

Denota-se, pois, que da atividade da defesa do direito, com vistas a alcançar a justiça, o advogado torna-se instrumento de efetivação da defesa dos direitos inerentes ao homem, pois detém a capacidade técnica para resguardar a defesa dos direitos que por serem universais, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis, devem ser defendidos com boa técnica e de forma proba.

Na mesma esteira os ensinamentos de Rudolf Von Ihering (1987) concluí-se que a defesa dos interesses do litigante não se limita ao objeto mediato da lide (direito subjetivo pleiteado), mas na repercussão da definição e solução do conflito na sociedade, pois, com efeito, gerará precedente que servirá de norte para resolução de casos análogos.

A natureza jurídica da atividade advocatícia, ou seja, defesa dos interesses jurídicos tutelados, daqueles que não detém a capacitação técnica para tanto, tampouco a força de Estado, justifica a evolução da intervenção técnica do advogado na solução dos litígios, para que não haja vilipêndio aos direitos indisponíveis e dar às partes litigantes paridade de armas.

Eis o contexto do nascedouro da atividade advocatícia como indispensável à administração da justiça.

## 1.1 O estudo dos Direitos Humanos e a atuação advocatícia

Depreende-se, portanto, que a atividade da advocacia é um dos instrumentos a dar efetividade aos direitos do homem, que, notadamente, ao agir nos interesses de seus protegidos, o advogado, em sua atuação, inibe ou ao menos ameniza a dor da lesão aos direitos da personalidade, na defesa da dignidade da pessoa humana e os demais inerentes ao homem, tutelados jurisdicionalmente por sua essência principiológica.

Dada a natureza das defesas realizadas, ou seja, tutela dos interesses inerentes aos homens, o advogado no exercício de seus misteres deve guardar estreita relação com os princípios éticos e morais da sociedade em que atua, para, desta maneira, alcançar as searas de justiça e equidade no caso concreto.

Notadamente, os princípios que regem a vida em sociedade são indissociáveis da atuação advocatícia, uma vez que são as bases norteadoras, de quaisquer atividades jurídicas: quer sejam elas no campo zeetético, na atividade do intérprete ou no campo dogmático, no ato de poder decisionista do julgador.

Assim como no estoicismo, a defesa dos interesses da massa protegida pelos protetores se organizou em torno de algumas idéias centrais como a unidade humana e a dignidade do homem em consonância com o imperativo categórico kantiano em atividades socialmente aceitas como universais, e é esse o núcleo do conceito de Direitos Humanos (COMPARATO, 2005).

Desta forma, entende-se por Direitos Humanos, aqueles direitos inerentes à pessoa humana, que visam resguardar a sua integridade física e psicológica perante seus semelhantes e perante o Estado em geral. De forma a limitar os poderes das autoridades, garantindo, assim, o bem estar social através da igualdade, fraternidade e da proibição de qualquer espécie de discriminação.

Neste sentido, Immanuel Kant (1797) pondera sobre a dignidade da pessoa humana: “Por conter essa dignidade, esse valor intrínseco, sem preço e acima de qualquer preço, que faz dele pessoa, ou seja, um ser dotado de consciência racional e moral, e por isso mesmo capaz de responsabilidade e liberdade”.

Imperativo consignar que a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana e de seus direitos e garantias no decorrer da História se deram em consequência e sob a ótica dos oprimidos.

Desta forma, o sistema protetivo dos direitos dos homens é fruto da dor física e do sofrimento moral que fere sobremaneira a sociedade instando a necessidade de positivação e efetivação dos direitos naturais por inerentes que os são da humanidade um verdadeiro “processo dinâmogênico” dos Direitos Humanos, consubstanciado no processo dinâmico de luta/reivindicação e a declaração\proteção dos Direitos do Homem (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 109).

Assim, o contexto histórico mostra que os Direitos Humanos não foram uma expressão ou o resultado de um desenvolvimento sistemático da evolução da sociedade da simples proclamação dos direitos do homem, mas sim respostas concretas, e, sobretudo, políticas, às experiências históricas de insuportáveis violações e limitação às liberdades humanas (PÉREZ LUÑO, 1987).

Disso decorre a necessidade da atuação do profissional do Direito em sua atividade zeetética, através da habilidade hermenêutica, na subsunção da norma ao caso concreto, com vistas a efetivar os direitos inerentes ao homem, no campo dogmático, e alcançar as searas da justiça distributiva do *munus publicum*.

Isto porque, na eterna e imutável busca de dar a cada qual o que é seu, imprescindível a atuação do profissional da advocacia, como instrumentalizador e intérprete dos dispositivos protetivos dos Direitos inerentes aos homens a gerar segurança jurídica nas relações.

Conclui-se, portanto, que toda a atividade advocatícia se encontra permeada pela finalidade suprema de dar efetividade aos Direitos Humanos, quer seja na esfera privada das relações, quer seja na esfera pública.

## 2. A EVOLUÇÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme ensinamentos de Norberto Bobbio (2004. p. 25), o maior problema de nosso tempo já superou o da necessidade de se fundamentar a positivação dos direitos do homem, transladando-se para outro mais importante: sua proteção.

Já nos afastamos da seara filosófica, transpondo as barreiras da conceituação e tentativa da fundamentação do direito como absoluto, para nos preocuparmos em tentar alcançar a efetivação dos direitos declarados, ou seja, na seara jurídica e política em que se fez necessária a positivação dos Direitos Humanos.

Asseverou ainda que, os direitos dos homens, enquanto considerados unicamente como direitos naturais encontrava sua proteção contra possível violação em outro direito natural: o direito de resistência, e, com a positivação dos direitos humanos, quer seja no plano interno, quer seja no plano internacional, o direito de resistência se convolou no direito público subjetivo de provocar o Estado-Juiz, para dirimir o conflito e trazer a paz social.

Entretanto, a proteção aos direitos do homem, consubstanciada no direito de promover uma ação judicial, acaba por esbarrar em obstáculos de ordem prática, pois a pretensão protetiva precisa ser levada ao conhecimento de quem tem competência para exigir seu cumprimento de forma coercitiva, ou seja, ao Estado, e, exercida por intermédio (como regra<sup>3</sup>) de quem detém capacidade técnica para provocar a jurisdição: o advogado; além do elevado custo pecuniário que o titular do direito precisará despender para ter acesso à justiça de seu interesse juridicamente tutelado.

Desde a obra de Cappelletti e Garth (1988) a problemática da necessidade de transposição dos obstáculos ao acesso à justiça vem sendo discutida, tais como: o pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios, ausência de advogados do Estado para defesa daqueles que não possuem recursos, outros meios de solução de conflito etc.

Por acesso à justiça entende-se a possibilidade do jurisdicionado, utilizando as prerrogativas do direito subjetivo, fazer valer o direito objetivo, diante do poder dever do Estado em prestar jurisdição, levando o conflito no caso concreto à solução pelo Estado-Juiz com vistas à pacificação social.

Preconizado pelo princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, como direito fundamental do ser humano, viabilizando a submissão dos conflitos dos interesses jurídicos tutelados à apreciação do Poder.

---

<sup>3</sup> Excetuados os casos em que a lei autoriza a defesa de interesses jurídicos tutelados sem a intervenção de um advogado – *habeas corpus*, primeira fase nos juizados especiais, primeira fase na justiça do trabalho etc.

Para dar efetividade ao princípio do acesso à justiça, a Constituição Federal de 1988 prevê a garantia de assistência judiciária gratuita ao cidadão em situação de hipossuficiência econômica como instrumento a dar eficácia ao referido princípio.

A assistência judiciária gratuita se consubstancia em assistência técnica-profissional a ser prestada pelo próprio Estado, através dos advogados integrantes do órgão Defensoria Pública dos Estados, tanto na defesa técnica, quanto na orientação dos cidadãos de seus direitos e deveres na ordem democrática, ou seja, com dupla finalidade, tanto protetiva, quanto pedagógica.

Em que pese à finalidade altruística da tentativa de viabilização do acesso à justiça aos cidadãos carentes com a gratuidade processual e da assistência judiciária, o fato que a mera submissão dos conflitos ao poder judiciário não repercute, necessariamente, o acesso a uma ordem jurídica justa.

Acesso à justiça, nos dizeres de Nalini (2011c) abrange mais do que o mero acesso formal à justiça, desta forma, o jurisdicionado deve ter acesso efetivo e material, o que significa dizer que o Estado deve dar uma resposta material que resolva a lide no caso concreto.

Razão pela qual se fez necessária uma verdadeira reforma do aparelho do judiciário, com vistas de trazer eficiência administrativa, ou seja, a capacidade de uma causa produzir um efeito real para a solução do litígio (NALINI, 2011b).

Iniciada em 1992, a reforma do judiciário culminou em 2004 na incorporação do princípio da duração razoável do processo ao rol de direitos fundamentais, disposto no artigo 5º do Texto Constitucional em razão da Emenda Constitucional 45 (EC/45), como corolário do acesso à justiça.

Com o advento da EC/45 de 2004 o princípio do acesso a justiça ganha nova dimensão e seu conteúdo alçou, além da possibilidade de levar os conflitos ao Estado, também a necessidade de resolução eficiente de maneira mais célere e efetiva.

Considerado como um Direito Humano fundamental, o acesso à justiça promove a igualdade econômica e social entre os jurisdicionados. Assim, para fomentar o exercício do acesso à justiça, desde 2007 a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, define como tema em seus programas de fomento e efetivação do referido princípio a “Democratização do Acesso à Justiça” a ser debatido coletivamente pelas instituições públicas e a sociedade civil.

Nesta esteira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado como órgão fiscalizador do poder judiciário e suas atividades de apoio foram estipuladas através da Lei 11.364 de 26 de outubro de 2006 com a finalidade de lograr a eficiência do sistema judiciário mediante programas de aperfeiçoamento e transparência administrativa.

Especificamente no que tange o acesso à justiça, dentre os programas elaborados pelo CNJ, destacamos o da advocacia voluntária que, nos termos da resolução 62 de 10 de fevereiro de 2009, instituiu a formalização de convênios entre as Defensorias Públicas dos Estados na consecução de seus misteres, tanto com advogados voluntários, quanto com as instituições de ensino consignando que “a atuação dos acadêmicos do curso de Direito servirá como apoio fundamental na resolução de questões importantes, por exemplo, a superlotação do sistema prisional” (RCNJ, nº 62/2009).

Neste contexto se insere nossa pesquisa, pois a formação jurídica, diante de sua importância na efetivação dos Direitos Humanos, deve ser pautada na ética profissional para possibilitar a instrumentalização do acesso à justiça enquanto exercício de direito de resistência.

### 3. A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA E A ÉTICA NA FORMAÇÃO JURÍDICA

Tendo em vista que os interesses jurídicos tutelados (PÉREZ LUÑO, 1987) para serem efetivados, por mais das vezes, precisam da intervenção judicial, no exercício do direito de resistência (BOBBIO, 2004) e, para tanto, a atuação do profissional técnico: o advogado, como indispensável à administração da justiça (CRFB/88) é de observância obrigatória – ressalvadas as exceções legais – assim, necessária a análise de como referidos técnico são lapidados para o exercício de sua profissão, diante de sua função social e exercício de inegável *munus publicum*.

A formação jurídica dos operadores do direito, além da necessidade do ensino conteúdo técnico, deve se preocupar com a formação deontológica, consubstancia na aplicação da ética profissional como instrumento do exercício da ética dos direitos.

Por ética dos direitos, Francesco Viola (1999), elenca aquela em que os direitos são o valor prioritário e dominante, ou seja, mais do que saber se uma ação é “boa ou devida, é precisar se existe direito de exercê-la”.

A ética, enquanto conjunto de regras sociais aceitas como corretas e de observância obrigatória por determinada sociedade, tem por escopo trazer diretrizes mínimas a serem observadas como reflexo da moral da sociedade em que se insere. Portanto, na busca de instrumentalizar o imperativo categórico kantiano com uma padronização moral, ou seja, uma ética comum e suficiente àquela sociedade.

Entretanto, numa época em que o pluralismo se manifesta de maneira inescandível, a busca de uma ética comum e suficiente não se coaduna com a complexidade das relações jurídicas contemporâneas, razão pela qual não existe apenas uma ética, senão as éticas pública, privada e profissional (VIOLA, 1999).

Como em Bobbio (2004), Viola (1999) também infere que o problema de nosso tempo não está no reconhecimento dos direitos, mas sim na forma de efetivá-los, e, para tanto, imperativo a disciplina da atuação dos envolvidos no processo de efetivação dos referidos direitos, para ilidir possíveis subversões e desvios de finalidade, o que, com efeito, repercute na preocupação da formação ética dos profissionais da área jurídica.

No mesmo sentido que Viola, Josepe Aguiló Regla (2009) em seu estudo sobre *As duas concepções da ética judicial*, asseverou que a relevância da ética emana do fenômeno geral da consciência de que a mera qualidade técnica (qualificação profissional), aliada a mera permissão jurídica (direito de petição) não é mais suficiente para justificar as ações e decisões profissionais.

Depreende-se, portanto, que da finalidade e função dos operadores do direito - magistrados, promotores, advogados e os representantes da segurança pública - por exercerem função pública, ou seja, serviço prestado pelo Estado aos jurisdicionados, devem corresponder aos ditames dos princípios da administração pública, principalmente o da eficiência.

Notadamente, as carreiras jurídicas se pautam na formação técnica e ética dos futuros operadores da vontade e da proteção do povo.

Criados através da Lei do Império em 11 de agosto de 1827, os dois primeiros cursos de ciências jurídicas e sociais no Brasil, um na cidade de Olinda e outro em São Paulo, com duração de cinco anos, já noticiavam a importância e a preocupação no estudo da ética para a formação jurídica, pois em seu artigo 8º elenca como um dos requisitos de admissibilidades aos candidatos do curso, a aprovação em filosofia racional e moral.

Tendo em vista que a formação jurídica envolve atuação de muitas pessoas e grupos, notadamente, dos professores enquanto mediadores do conhecimento, dos alunos e suas

responsabilidades em sua formação acadêmica, a administração pública na fiscalização e fomento no processo de ensino-aprendizagem, a sociedade enquanto entidade que subsidia a manutenção dos cursos e, principalmente a universidade, os cursos de direito têm regramento não só quanto às cadeiras de ensino teórico, mas também do ensino prático.

Atualmente, a preocupação na formação ética dos futuros operadores do direito está intimamente relacionada com a frouxidão nas responsabilidades dos atores envolvidos no processo de formação do profissional da carreira jurídica (NALINI, 2011a).

Dentre as vicissitudes de nosso tempo, Nalini (2011a) aponta algumas que realmente são preocupantes, tais como: a) a falta de comprometimento do alunado com sua formação profissional; b) o professor já não mais se sente responsável pela formação ética de seu aluno; c) a abdicação da universidade de sua autoridade moral e intelectual na formação de sujeitos críticos.

Sobre o papel da universidade na formação de sujeitos críticos na sociedade devemos tecer algumas considerações para a elucidação do objeto de nossa pesquisa, pois senão vejamos.

Analisando a obra *Ética geral e profissional* (NALINI, 2011a), depreende-se que uma Universidade fundada nos quatro pilares da educação quais sejam, “aprender a ser, aprender a fazer, aprender viver junto, aprender conhecer” (DELORS, 1996) e, empenhada em desenvolver os novos saberes necessários à educação do futuro<sup>4</sup>, principalmente na formação antro-po-ética: formação do homem enquanto indivíduo parte de uma sociedade e da espécie humana (MORIN, 2000), possibilitará a produção da consciência crítica do alunado, repercutindo na atuação na vida democrática, dando alternativa ao esvaziamento da cidadania e devolvendo aos educandos o sentimento de pertencimento social.

Nesta toada, o Ministério da Educação e do Desporto fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, e, com o advento da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, o estágio de prática jurídica passou a integrar o currículo e a ser condição para a obtenção do grau de bacharel em direito.

Em que pese a resolução autorizar aos núcleos de práticas jurídicas (NPJ) o treinamento para todas as carreiras jurídicas, notadamente, nas atividades de advocacia,

---

<sup>4</sup>Os sete saberes necessários á educação do futuro: a) desvanecer as cegueiras do conhecimento – erro e ilusão; b) descompartmentar o conhecimento com inter e transdisciplinaridade; c) o ensino da condição humana; d) ensino de nossa identidade terrena; e) no enfrentamento das incertezas; f) o ensino da compreensão a partir das incertezas humanas; e, g) a preocupação com a antro-po-ética (MORIN, 2000).

magistratura, Ministério Público e demais profissões jurídicas, inclusive para o atendimento ao público, neste trabalho limitaremos o objeto de estudo às práticas da atividade de advocacia.

Desta forma, o estágio de prática jurídica passou a ser oferecido pelas instituições de ensino de duas maneiras: a) na prática simulada de sala de aula, consistente na incorporação de nova disciplina no curso de direito, em que os alunos terão acesso às atividades práticas profissionais através de casos hipotéticos, sob orientação de um professor; e, b) nos núcleos de prática jurídicas - NPJ, por se tratar de laboratório específico do curso de direito ou escritório-escola, consistente em estágio supervisionado por um advogado/professor.

O aluno que cumprir seu estágio nos Núcleos de práticas jurídicas – NPJ - terá atividades exclusivamente práticas, com acesso à rotina dos escritórios de advocacia, assim como às rotinas processuais, ou seja, treinamento no atendimento aos clientes, elaboração de peças jurídicas e profissionais, acompanhamento em audiências e atuação na conciliação e arbitragem, sob a supervisão do professor orientador.

Assim, o estudante de direito terá acesso a prática profissional e a rotina de um escritório de advocacia acompanhando todo o processo de exercício de defesas dos interesses juridicamente tutelados desde a fase de triagem no atendimento à população, elaboração das peças processuais e acompanhamento nas audiências.

O contato do estudante de direito com as realidades dos assistidos na comunidade trará reflexos positivos na formação ética do futuro técnico, pois possibilitará a análise e reflexão crítica das verdades que lhes serão suscitadas, quando superada a fase de estranhamento e do choque das realidades.

Ademais, a prática na rotina forense viabilizará que o futuro profissional se torne mais eficiente no exercício de suas atividades quando não mais estiver sob a proteção e orientação dos professores do NPJ, pois a experiência e a técnica serão apreendidas na consecução do estágio supervisionado.

Como reflexo indireto, a sociedade terá no NPJ mais um instrumento de acesso à justiça, uma vez que o escritório-escola atende a população carente na defesa de seus direitos, desde que preenchidos os requisitos da assistência judiciária<sup>5</sup>, viabilizando não só o acesso formal à justiça, mas também material.

---

<sup>5</sup> Os requisitos da assistência judiciária versam quanto à renda, área de atuação jurídica e competência territorial.

Por acesso material à justiça, no que compete a atividade advocatícia, compreende o atendimento pessoal e sigiloso do assistido, a elaboração técnica e ética das peças processuais, o dever de informação dos andamentos processuais ao assistido, o fomento à conciliação e orientação técnica.

Destarte, a implantação dos núcleos de prática jurídica nas instituições de ensino contribui sobremaneira à formação ética e jurídica do estudante do direito, pois o estudante de direito, ao entrar em contato com a rotina das práticas jurídicas, terá a consciência da importância da atuação dos sujeitos envolvidos na prestação jurisdicional.

## CONCLUSÃO

Do estudo do objeto da presente pesquisa chegou-se a conclusão que, para a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça, é imperativa a formação ética dos operadores do direito, diante da natureza jurídica da atuação dos futuros profissionais técnicos do direito, através da formação teórica e prática.

Da análise da evolução histórica da atividade advocatícia, no primeiro item de estudo concluiu-se que, enquanto indispensável à administração da justiça, o advogado exerce papel indispensável na defesa técnica dos direitos inerentes ao homem e ao acesso à justiça dos interesses jurídicos tutelados.

Com a evolução social do conceito de acesso à justiça e sua finalidade, no segundo item de estudo concluiu-se que a mera possibilidade de submissão de determinado conflito ao judiciário não mais se coadunava com a necessidade de efetivação do então novo direito humano, pois da positivação dos direitos do homem, também restou positivado seu direito natural de resistência, tornando-os direitos justiciáveis e, logo, necessária a tutela material dos referidos direitos.

Para tanto, imperativo a atuação de profissionais qualificados não só tecnicamente, mas, sobretudo eticamente, daí a preocupação com a formação jurídica dos atores envolvidos no processo de exercício do direito de resistência. Nesta toada, no derradeiro item do presente estudo concluiu-se que a simples formação teórica não mais atendia a finalidade da formação jurídica.

Desta maneira, para a formação de um profissional crítico e ético, para alcançar de seus desígnios, se fazia necessário o contato com a prática e as realidades da atuação do advogado, suas responsabilidades e repercussão de sua atividade na leitura e a aplicação dos direitos declarados no ordenamento jurídico.

Neste sentido, concluiu-se que a ética apreendida na prática profissional na consecução do estágio supervisionado no escritório-escola desempenha papel preponderante na formação daquele que exercerá a defesa, conservação e efetivação dos Direitos Humanos, trazendo a realidade e responsabilidade da atividade profissional.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. **O acesso à justiça: como um direito fundamental**. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18542/O_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a.pdf?sequence=1). Acesso em 31 mai 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cidadania: Acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/sobre/cidadania/direitos-do-cidadao/acesso-a-justica>. Acesso em 31 mai 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Reforma do Judiciário**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BDA9EC2A8-2D0D-4473-A4DD-DF9D33C8DE5D%7D&params=itemID=%7B640776D8-01FE-4982-BE54-5F62739DB986%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 01 jun 2013.

\_\_\_\_\_. CNJ. **Acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica>. Acesso em 01 jun 2013.

CABRAL, João Francisco P. **Dialética**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/filosofia/dialetica.htm>. Acesso em 31 mai 2013.

CAPELLETI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos A. Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris editor, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURI, Juliana Araújo Simão. **O acesso à Justiça no Brasil: a necessidade de advogado, a capacidade econômica dos jurisdicionados e a demora na prestação jurisdicional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3061, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20454>>. Acesso em: 22 fev. 2012

GOUVÊA, et e tal Organizadores. **Inovações na Advocacia em Direitos Humanos.** CDH: São Paulo, 2003. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/286\\_Pesquisa%20sobre%20inovacoes%20na%20advocacia%20em%20direitos%20humanos.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/286_Pesquisa%20sobre%20inovacoes%20na%20advocacia%20em%20direitos%20humanos.pdf). Acesso em: 31 mai 2013.

DELORS, Jacques (Presidente). **Educação: um tesouro a descobrir.** Relatório da comissão Internacional sobre a educação para o século XXI. Título original: *Learning: the treasure within; report to UNESCO of the International Commission on Education for the Twenty-first Century (highlights)*. Paris: UNESCO, 1996. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>. Acesso em: 05 jun 2013.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **A metafísica dos costumes.** Tradução: Edson Bini. 1 ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **O problema da justiça.** Tradução: João Baptista Machado. – 4ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUÑO, Antonio-Henrique Pérez. **Concepto y Concepción de los Derechos Humanos (Acotaciones de la ponencia de Francisco Laporta).** *Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 4, 1987. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10898>. Acesso em: 16 mai 2013.

MADEIRA, Hélcio Maciel França. **História da advocacia: origens da profissão do advogado no direito romano.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MAMEDE, Gladston. Defensor de Seres Humanos, da Justiça e do Direito. In: *Revista de Estudos & Informações*, novembro de 2003. p. 45.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** São Paulo/Brasília: Editora Cortez, UNESCO, 2000.

MORRIS, Clarence. **Os grandes filósofos do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética geral e ética profissional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Ética para um judiciário transformador.** São Paulo: RT, 2011.

\_\_\_\_\_. **Há esperança de Justiça Eficiente?** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). *Justiça e [o Paradigma da] Eficiência.* Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 1]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 126-148.

\_\_\_\_\_. **Novas perspectivas no acesso à justiça.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo08.htm>. Acesso em 31 mai. 2013.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

VIOLA, Francesco. *La ética de los derechos.* Tradução Pablo Larrañaga. *Doxa, Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 22, 1999, pp. 507-524.

WELFFORT, Francisco C. **Os clássicos da Política.** São Paulo: Ática, 2001.